



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/rmc/ef

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** As matérias sobre as quais o Embargante alega ter havido contradição e omissão - "VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126/TST " - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**, em que é Embargante **CONSEGEM - CONSULTORIA EIRELI - ME** e Embargados **LEONARDO CARDOZO FIGUEIRA e CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BARRASHOPPING**.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

**V O T O**

Esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI N° 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. A Lei n° 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a dez anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-922-45.2017.5.12.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a decisão recorrida revela que parte das atividades desenvolvidas pelo empregado era realizada dentro da área de risco fixada pela NR 16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS . O apelo esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com as



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Súmulas 132, I, e 264, ambas do TST. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa nesse sentido. A anomia quanto à vigência da lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese, a concessão parcial do intervalo implica o pagamento do período total correspondente e a natureza salarial da parcela refletem a inteligência da Súmula 437, I e II/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000987-10.2016.5.02.0444, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**II) MÉRITO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

O Embargante defende, em síntese, a existência de vínculo de emprego. Aduz que *"a pretensão do Recurso de Revista é a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, ante negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte a quo negado vínculo de emprego, afrontando a Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, II e XV, atentando gravemente contra os preceitos fixados na sumula 386, tendo em vista que restou inconteste terem sido preenchidos os requisitos do art 3º da CLT e que diante de todos os fatos e atos, resta clara a NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entende o recorrente que a decisão do r. juízo e do Tribunal Regional infringe os arts. 141 e 492 do CPC pois extrapolou os limites da lide. Não houve nenhuma alegação*



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

*pelas Rés de que o reclamante tenha exercido a função de forma eventual ou sem personalidade, fato este estranho à lide”.*

Sem razão o Embargante.

Registre-se, inicialmente, que falece ao Reclamado interesse recursal contra a decisão que negou provimento ao recurso de revista do Reclamante que pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego entre as Partes.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada **contra** o Embargante e almejava a declaração judicial de vínculo empregatício. Portanto, tendo as Instâncias Ordinárias (e esta própria Terceira Turma, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST), indeferido a pretensão autora, qualquer discussão a esse respeito, pelo Réu, carece de interesse recursal ante a ausência de sucumbência.

Advirta-se ao Embargante que a reiteração da medida implicará a incidência do § 2º do art. 1026 do CPC.

De qualquer maneira, as matérias suscitadas pelo Embargante já foram objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

**VÍNCULO DE EMPREGO – POLICIAL MILITAR – MATÉRIA FÁTICA – ÓBICE DA SÚMULA 126/TST**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "vínculo de emprego – policial militar – matéria fática – óbice da Súmula 126/TST", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.  
PROCESSO ELETRÔNICO.**

(...)

O Tribunal Regional, quanto aos temas veiculados no recurso de revista, assim decidiu:

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço o recurso.

**MÉRITO**

**DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA REVELIA E CONFISSÃO**

Em sua peça inicial, o reclamante narra que fora admitido pela 1ª ré (CONSEGEM) em 10.9.2007, para exercer a função de segurança, tendo sido dispensado em 25.10.2017. Revela que sempre prestou serviços em favor da 2ª reclamada (BARRASHOPPING), aduzindo que ficava subordinado a prepostos da 1ª ré (senhores Antonio Sérgio e Pimentel).

Alega que o fato de ser policial militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Informa que laborava em escalas de plantão de doze horas, de modo que cumpria jornada das 19h às 7h ou das 7h às 19h, de domingo a domingo, salientando que prestava uma média de dez a treze plantões. Assevera que recebia o salário diretamente da 1ª reclamada, em dinheiro, tendo como última remuneração o importe de R\$ 3.107,00.

Exalta que se encontram presentes os pressupostos do vínculo empregatício, pugnando pelo seu reconhecimento, registro na CTPS e deferimento das verbas decorrentes.

De forma sucessiva, postula o reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada (BARRASHOPPING) e condenação solidária da 1ª reclamada.

Por fim, refuta a aplicação do artigo 442-B da CLT, "tendo em vista claro confronto com o art 3º da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 13.467/17...".

Em audiência (ID 88b180d), as reclamadas não se fizeram presentes, tendo o reclamante pugnado pelo reconhecimento da revelia e confissão ficta. Outrossim, fora colhido o depoimento pessoal do demandante.

O Juízo primeiro declarou a revelia das reclamadas e concluiu pela improcedência do pleito, nos seguintes termos:

"(...)

Em que pese a revelia das reclamadas, para o deslinde da demanda, é imperioso analisar a presença ou não dos elementos básico caracterizadores da existência de vínculo: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, conforme arts. 2º e 3º da CLT.

A prova oral se mostrou crucial nesse ponto, haja vista revelar a realidade dos fatos, sendo necessário destacar que o princípio da primazia da realidade abrange ambas as partes.



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Em audiência, a parte autora confessou: 'Que trabalhou no segundo reclamado desde 2007; que empresas terceirizadas foram se sucedendo; que acredita que tenha trabalhado para a primeira reclamada até novembro de 2017; que a atividade policial foi encerrada; que o depoente trabalhava como segurança armado; que nos últimos 05 anos esteve vinculado aos batalhões 31° e 14°,; que recebia por diária, através de depósito em conta em escala de 24X72 ou 24X48 corrente; que não sabe quem fazia o depósito; que a diária era R\$ 180,00, quando começou na primeira ré, e R\$ 250,00 no fim do contrato; , que que trabalhava nas suas folgas, conforme sua disponibilidade era passada a cada mês para o Sr. Pimentel, empregado da primeira ré; que trabalhava no horário das 07h às 19h e fazia 10 a 13 plantões por mês, sem dias certos; que quando o depoente informava que não estava disponível por alguma questão pessoal era substituído por um dos 16 policiais que costumavam prestar serviços no local; que era o Sr. Pimentel quem fazia o contato com outro policial para substituir o reclamante; que o depoente podia avisar que iria se ausentar por alguma questão pessoal, por exemplo por 10 dias; que nessas ocasiões era escalado para trabalhar os 10 plantões nos 20 dias restantes do mês; que o depoente podia dobrar se o policial da noite não comparecesse; que o depoente não era obrigado a dobrar e só o fazia se tivesse disponibilidade".'

Conclui-se do depoimento do reclamante, portanto, que o seu labor se dava quando era possível, nas brechas dos seus turnos nos batalhões em que fazia jornadas de trabalho de 24X72 ou 24X48, sendo substituído por outros policiais quando não podia trabalhar.

Fica evidente, desse modo, que seu labor era eventual, sem pessoalidade, podendo se fazer substituir. Evidência mais forte é a confissão de que poderia se ausentar por 10 dias, por exemplo, não sendo 'escalado' nesse período e que cabia a ele decidir se efetuaria dobrar de escala ou não.

E ainda, mesmo defendendo ter tido vínculo de dez anos com a empresa reclamada, sua 'escala' para labor não tinha 'dia certo'. Destaco, também que a referida empresa, que intermediava sua prestação de serviço, não é empresa de vigilância e sim, de consultoria, ressaltando a precariedade da relação de serviço que havia com o reclamante, que friso, laborava como segurança armado.



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Deflui-se do depoimento pessoal do autor que seu vínculo efetivo é o de policial e que, em seus períodos de descanso das escalas do batalhão, prestava labor eventual como segurança armado, ficando ao seu alvedrio a prestação de serviço ou não, podendo se ausentar e se fazer substituir.

Ausentes, nessa medida, os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT que devem estar presentes para a configuração do vínculo de trabalho entre empresa e empregado.

Assim, a despeito da revelia das reclamadas, diante da prova oral produzida nos autos, não acolho o pedido da parte autora e não reconheço o vínculo de trabalho entre as partes, 10/09/2007 a 25/10/2017, razão pela qual indefiro os pedidos "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13" e "14" da inicial."

Em seu apelo, o autor exalta os efeitos advindos da revelia, de forma que restam incontestes os fatos articulados na inicial. Exalta o teor do artigo 336 do CPC. Alega que a sentença extrapolou os limites da lide, ao argumento de que as reclamadas em momento algum firmaram que o a função fora exercida de forma eventual ou sem pessoalidade. Pugna, assim, pela declaração de nulidade da sentença.

Lado outro, assevera que pelo depoimento prestado em assentada verifica-se "que o trabalho era cumprido com pessoalidade, de forma não eventual e subordinado, recebendo a remuneração da reclamada". Sustenta que sua escala no batalhão da PM era plenamente compatível com o serviços prestado à 1ª reclamada. Pontua que sempre houve pessoalidade na relação mantida com a 1ª reclamada, de forma que nunca deixou de cumprir as escalas para as quais era escalado, aduzindo que eventual troca de plantão era autorizada pela empresa. Exalta que sua atuação se dava de forma subordinada a prepostos da 1ª ré, da qual recebia a contraprestação pelo labor prestado, de modo que se encontra presente a onerosidade.

Por derradeiro, entende que o fato da 1ª reclamada não ser do ramo de vigilância não impede o reconhecimento do pacto laboral.

Analisa-se.

Inicialmente, ao contrário do que parece entender o recorrente, a declaração da revelia e de seus efeitos não importa no automático deferimento dos pleitos, devendo ser analisado o contexto fático, bem como



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

os elementos constantes dos autos, conduta esta corretamente adotada pelo Juízo primeiro. Logo, sequer há de se falar em nulidade do julgado originário.

Pois bem, tal qual o Magistrado de 1º grau, vejo que o depoimento pessoal do autor desmonta a tese lançada na peça de ingresso, dando os reais contornos da relação mantida com a 1ª reclamada, ao evidenciar que recebia por serviço prestado (diária), bem assim que havia plena autonomia na atuação, senão vejamos os seguintes trechos:

"...que recebia por diária, através de depósito em conta corrente; que não sabe quem fazia o depósito; que a diária era R\$ 180,00, quando começou na primeira ré, e R\$ 250,00 no fim do contrato; que trabalhava nas suas folgas, conforme sua disponibilidade, que era passada a cada mês para o Sr. Pimentel, empregado da primeira ré; ... que quando o depoente informava que não estava disponível por alguma questão pessoal era substituído por um dos 16 policiais que costumavam prestar serviços no local; que era o Sr. Pimentel quem fazia o contato com outro policial para substituir o reclamante; que o depoente podia avisar que iria se ausentar por alguma questão pessoal, por exemplo por 10 dias; ... que quando o depoente informava que não estava disponível por alguma questão pessoal era substituído por um dos 16 policiais que costumavam prestar serviços no local; que era o Sr. Pimentel quem fazia o contato com outro policial para substituir o reclamante; que o depoente podia avisar que iria se ausentar por alguma questão pessoal, por exemplo por 10 dias" (ID 88b180b)

Salta aos olhos que a atuação do reclamante se dava de acordo com sua disponibilidade e dentro da rotina de escala na Polícia Militar, sendo certo, frise-se, que o autor recebia por diária e podia se fazer substituir por outro colega da corporação, de modo que não se encontra presente na relação o requisito da subordinação.

Demais disso, como bem pontuado na sentença, resta evidente que o objeto do contrato era ilícito, já que o autor nunca poderia utilizar arma para trabalhar informalmente. A permissão de uso de arma era para uso funcional e de legítima defesa e não para utilizar em serviços de terceiros. Resta clara a ilicitude da relação.



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Sendo assim, além de inexistir relação de emprego, esta sequer poderia ser reconhecida em face da ilicitude.

Não restando configurado o vínculo de emprego, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (BARRASHOPPING), tampouco em vínculo direto com esta, o que, aliás, sequer é ventilado na peça recursal.

No mais, resta prejudicado o pedido de adicional de periculosidade.  
Nego provimento.

Em sede de ED's, o TRT ainda consignou que:

**DAS ALEGADAS OMISSÕES**

O reclamante-embargante sustenta que o vergastado acórdão incorreu em omissão em não reconhecer o vínculo pelo fato do obreiro laborar armado, aduzindo que a ré é quem tira proveito econômico da arma, de modo que assume o risco do empreendimento. Outrossim, em relação ao fundamento de que o vínculo não fora reconhecido face a escala cumprida na Polícia militar, sustenta que " não há nos autos qualquer prova de que o recorrente em algum momento faltou a qualquer dos serviços aos quais estava escalado.". Firma, ainda, não ter restado verificado nos autos que o autor poderia ser substituído por algum colega da corporação, o que teria sido outro fundamento para o não reconhecimento do liame empregatício. Por fim, entende que não restou observado os efeitos advindos da revelia.

Analisa-se.

Pois bem, da extensa e cansativa narrativa do embargante a única coisa que se extrai é sua insatisfação com o resultado do julgamento e a clara tentativa de reforma por meio desta via estreita.

As questões aventadas nos embargos passam longe de uma omissão, deixando transparecer, na verdade, que o reclamante não cuidou de analisar com atenção os termos do questionado acórdão.

O único ponto que, a meu ver, o embargante merece o devido esclarecido é o de que o inconformismo desafia recurso próprio.

Nestes termos, inexistente omissão a ser sanada e, logo, não há que se falar em prequestionamento.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

**No tocante ao tema "policial militar - vínculo de emprego", esta Corte Superior possui entendimento consagrado na Súmula 386, no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".**

**Depreende-se, do verbete e dispositivo citados, que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.**

**Contudo, na hipótese, o TRT de origem, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento pessoal do Autor, concluiu pela ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego.**

**A propósito ficou registrado no acórdão recorrido que "Salta aos olhos que a atuação do reclamante se dava de acordo com sua disponibilidade e dentro da rotina de escala na Polícia Militar, sendo certo, frise-se, que o autor recebia por diária e podia se fazer substituir por outro colega da corporação, de modo que não se encontra presente na relação o requisito da subordinação." (g.n.)**

**Dessa forma, afirmando a Instância Ordinária sobre a ausência dos elementos da relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário.**

Nesse sentido, alguns julgados dessa Corte:



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

(...)

Portanto, tais premissas fáticas não são passíveis de reanálise diante do que dispõe a Súmula 126/TST, que, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Esta Corte Superior possui entendimento consagrado na Súmula 386, no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Depreende-se, do verbete e dispositivo citados, que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

Contudo, na hipótese, o TRT de origem, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento pessoal do Autor, concluiu pela ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

A propósito ficou registrado no acórdão recorrido que *"Salta aos olhos que a atuação do reclamante se dava de acordo com sua disponibilidade e dentro da rotina de escala na Polícia Militar, sendo certo, frise-se, que o autor recebia por diária e podia se fazer substituir por outro colega da corporação, de modo que não se encontra presente na relação o requisito da subordinação."*

Dessa forma, afirmando a Instância Ordinária sobre a ausência dos elementos da relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Conforme se observa dos trechos em destaque, a matéria relativa aos temas tidos por omissos foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/73). Portanto, não se observa a existência da alegada omissão.

Acresça-se que, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado"*. (g.n.)



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100339-23.2018.5.01.0053**

Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**